

LEI ORDINÁRIA Nº 1.761, DE 14 DE AGOSTO DE 2026

Cria o Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar – FUMAF e dá outras providências.

JACOB ANDRÉ BRINGSKEN, Prefeito Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar – FUMAF, instrumento de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Fomento à Agropecuária, destinado a captar, administrar e aplicar recursos voltados ao fortalecimento da agricultura familiar no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade – MT.

Art. 2º O Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar – FUMAF tem por finalidade financiar, apoiar e fomentar ações, programas, projetos e atividades voltadas para:

- I – incentivo à agricultura familiar, à produção rural de pequeno porte, ao associativismo, ao cooperativismo e às cadeias produtivas locais vinculadas aos agricultores familiares;
- II – aquisição de insumos, sementes, mudas, fertilizantes e equipamentos agrícolas;
- III – manutenção e ampliação da patrulha mecanizada;
- IV – recuperação e conservação do solo e dos recursos hídricos;
- V – incentivo à produção sustentável e à agroecologia;
- VI – assistência técnica e capacitação de produtores rurais;
- VII – realização de feiras, exposições, cursos, capacitações e eventos destinados ao fortalecimento da agricultura familiar e de suas cadeias produtivas;
- VIII – melhoria da infraestrutura rural e apoio às cadeias produtivas vinculadas à agricultura familiar;

IX – custeio de serviços de manutenção de máquinas, veículos, implementos e equipamentos utilizados diretamente na execução de programas, projetos e ações de apoio à agricultura familiar;

X – subsídio, custeio ou financiamento de horas-máquina destinadas à silagem, ao preparo de solo, à abertura e conservação de acessos produtivos rurais, bem como a outras atividades de apoio direto à produção da agricultura familiar.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 3º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar – FUMAF:

I – dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente no orçamento do Município;

II – transferências financeiras ordinárias ou extraordinárias efetuadas pela Prefeitura Municipal;

III – recursos provenientes de emendas parlamentares, convênios, contratos, termos de cooperação, ajustes e parcerias celebrados com a União, o Estado de Mato Grosso, outros municípios, consórcios públicos, e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – doações, legados, contribuições e auxílios de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público;

V – rendimentos e frutos de aplicações financeiras realizadas com seus recursos, na forma da legislação aplicável;

VI – produto de multas impostas por infração à legislação municipal relacionada às atividades de competência da Secretaria Municipal de Fomento à Agropecuária, quando legalmente destinadas ao Fundo;

VII – recursos oriundos de tarifas, preços públicos ou contraprestações decorrentes da prestação de serviços próprios da Secretaria Municipal de Fomento à Agropecuária;

VIII – valores oriundos do ressarcimento, amortização, juros e outros encargos provenientes de financiamentos e apoios concedidos com recursos do Fundo;

IX – recursos decorrentes da alienação de bens, materiais ou equipamentos adquiridos com recursos do Fundo e considerados inservíveis ou obsoletos;

X – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 4º O Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar – FUMAF fica vinculado à Secretaria Municipal de Fomento à Agropecuária, à qual competirá sua gestão administrativa, orçamentária, financeira, contábil e operacional, cabendo-lhe praticar os atos necessários à execução das finalidades previstas nesta Lei.

§1º Toda transferência de valores, pagamento ou movimentação financeira realizada com recursos do Fundo dependerá de autorização expressa do Secretário Municipal de Fomento à Agropecuária, observadas as normas legais, orçamentárias, financeiras e contábeis aplicáveis.

§2º A gestão do Fundo observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, controle e responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável acompanhar, fiscalizar e exercer o controle social sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar – FUMAF.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

I – acompanhar a execução das ações, programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo;

II – apreciar os demonstrativos, relatórios e informações relativos à movimentação e aplicação dos recursos do Fundo;

III – emitir recomendações à Secretaria Municipal de Fomento à Agropecuária quanto às prioridades de aplicação dos recursos;

IV – acompanhar a execução do plano de aplicação dos recursos do Fundo;

V – solicitar informações e esclarecimentos à Secretaria Municipal de Fomento à Agropecuária sobre a execução das ações financiadas pelo Fundo;

VI – comunicar ao órgão gestor, ao controle interno ou às autoridades competentes eventuais irregularidades constatadas na aplicação dos recursos.

§ 2º A atuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável não substitui as competências administrativas, orçamentárias, financeiras, contábeis e operacionais da Secretaria Municipal de Fomento à Agropecuária, nem transfere ao Conselho a condição de ordenador de despesa.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar – FUMAF serão movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, observadas as normas financeiras, orçamentárias, contábeis e de controle aplicáveis.

§1º A contabilidade do Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar – FUMAF será mantida de forma individualizada e específica, sob responsabilidade do setor contábil do Município, assegurada a identificação das receitas, despesas, saldos, aplicações financeiras e demais movimentações realizadas.

§2º O setor contábil do Município providenciará os demonstrativos e relatórios exigidos pela legislação aplicável, sem prejuízo da disponibilização das informações ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável para fins de acompanhamento, fiscalização e controle social.

§3º Os saldos financeiros do Fundo, apurados ao final de cada exercício financeiro, serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, vedada sua utilização para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar – FUMAF serão aplicados exclusivamente nas ações e finalidades previstas nesta Lei, observado o planejamento da Secretaria Municipal de Fomento à Agropecuária e as normas orçamentárias, financeiras, contábeis e de controle aplicáveis.

§1º A execução dos recursos do Fundo deverá guardar compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com os créditos adicionais regularmente abertos, com as normas de execução orçamentária e financeira e com os instrumentos de planejamento municipal aplicáveis.

§2º A Secretaria Municipal de Fomento à Agropecuária poderá estabelecer, mediante regulamento ou ato próprio, critérios de priorização, habilitação, solicitação, atendimento, controle e prestação de informações pelos beneficiários das ações financiadas pelo Fundo.

Art. 8º É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar – FUMAF para:

I – contratação de pessoal, a qualquer título;

II – pagamento de despesas ordinárias de manutenção da máquina administrativa que não estejam diretamente vinculadas à execução dos programas, projetos e ações financiados pelo Fundo;

III – finalidade diversa daquelas previstas nesta Lei;

IV – pagamento de despesas estranhas às competências da Secretaria Municipal de Fomento à Agropecuária ou não relacionadas ao fortalecimento da agricultura familiar.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, por decreto.

Art. 10º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento vigente, os créditos adicionais especiais ou suplementares necessários à execução desta Lei, observadas as disposições da legislação orçamentária aplicável.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE,
ESTADO DE MATO GROSSO, AOS QUATORZE DIAS DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE
E SEIS.**

JACOB ANDRÉ BRINGSKEN
Prefeito Municipal